



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

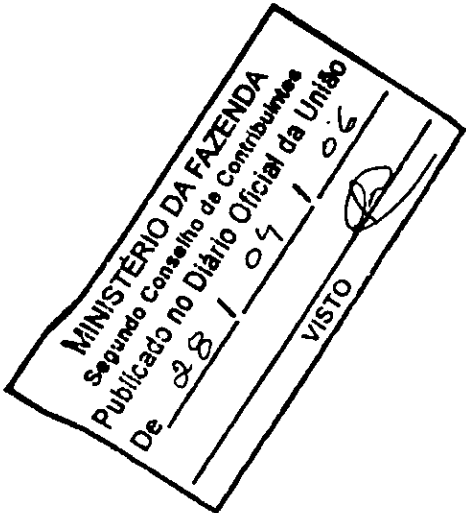
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.910**

Processo nº : 13808.001180/99-34

Recurso nº : 120.966

Recorrente : ROSSET & CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NORMAS PROCESSUAIS.**  
Admissível o acolhimento quando verificada omissão, obscuridade ou dúvida.

**PIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS.** Determina o Dec. 2.346/97, que os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, devem afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

**SEMESTRALIDADE.** A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.  
**ALÍQUOTA -** A alíquota da Contribuição para o PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, é de 0,75%, consoante Lei Complementar nº 07/70.

**JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO COM OBSERVÂNCIA DE NORMA REGULARMENTE EDITADA.** O parágrafo único do art. 100 do CTN exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora de tributo recolhido com insuficiência, porém com observância de norma regularmente editada.

**Embargos admitidos e providos.**

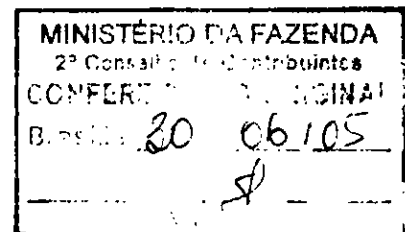
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROSSET & CIA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-08.910, para suprir a omissão relativamente à apreciação da semestralidade, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

*Maria Cristina Roza da Costa*  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

imp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.910**

Processo nº : 13808.001180/99-34

Recurso nº : 120.966

Recorrente : **ROSSET & CIA. LTDA.**

**RELATÓRIO**

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de 31/07/1994 a 30/09/1995, no valor total de R\$294.059,47.

Na sessão plenária de 14 de maio de 2003, esta terceira câmara do segundo de contribuintes julgou o recurso voluntário nº 120.966, de interesse da empresa Rosset & Cia Ltda, relativo à constituição de ofício do crédito tributário da contribuição para o programa de integração social - PIS. O entendimento da Câmara está delineado no acórdão nº 203-08.910, inserto às fls. 283 a 298 dos autos, cuja decisão se resume nos termos da ementa a seguir transcrita:

**PIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS.** *Determina o Dec. 2.346/97, que os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, devem afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

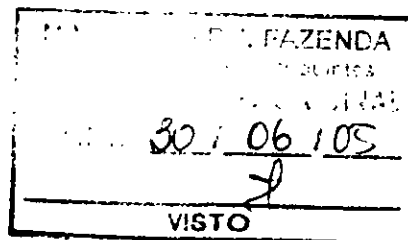
**JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO COM OBSERVÂNCIA DE NORMA REGULARMENTE EDITADA.** *O parágrafo único do art. 100 do CTN exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora de tributo recolhido com insuficiência, porém com observância de norma regularmente editada.*

**Recurso provido em parte.**

Intimada a conhecer do Acórdão em 16/03/2004, a empresa, inconformada, em parte, com seus termos, apresentou em 22/03/2004, às fls. 308 a 314, Embargos de Declaração alegando existência de omissão no acórdão uma vez que, em razão da ilustre relatora ter sido vencida em seu voto, no qual deu provimento ao recurso, deixou de ser apreciada a matéria invocada no recurso pela Embargante, relativo à nulidade do lançamento em razão da inobservância da semestralidade da base de cálculo do PIS por parte da autoridade lançadora.

Ao fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração para a revisão do acórdão proferido.

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                |
|--------------------------------|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA          |
| 2ª Câmara de Contribuintes     |
| PROCESSO Nº 13808.001180/99-34 |
| DATA 30.06.05                  |
| VOTO                           |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO N° 203-08.910

Processo n° : 13808.001180/99-34

Recurso n° : 120.966

### VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Rememorando os fatos, tem-se que o objeto da presente controvérsia é a exigência fiscal da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativamente ao período de julho/1994 a setembro/1995. A referida exação foi recolhida à alíquota de 0,65%, conforme determinado pelos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Em razão da declaração de inconstitucionalidade dos mesmos, com efeito *ex tunc*, foi restabelecida a alíquota de 0,75%, prevista na Lei Complementar 07/70, aplicada sobre o faturamento.

Também à época, no recurso voluntário, a recorrente resistiu à não observação da semestralidade da base de cálculo, sem a correção da mesma, pela fiscalização ao proceder à autuação (fl. 161 a 185, e especificamente à fl. 175).

No Acórdão de fls.283 verifica-se o seguinte texto:

*ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora-designada. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martinez López (Relatora), que dava provimento integral, Valmar Fonseca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins, que davam provimento exclusivamente quanto à semestralidade. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o acórdão.*

*Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo (negritos do original, sublinhado acrescido).*

Analisando a decisão acima verifica-se que, ao final, ficou assim delineada:

1. A Conselheira Relatora (Maria Teresa Martinez López) originariamente designada foi vencida em seu voto, por dar provimento total, portanto, acatou a alegação do direito ao afastamento dos atos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, bem como à semestralidade da base de cálculo;
2. Os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Maria Cristina Roza da Costa (relatora-designada), Valmar Fonseca de Menezes, Luciana Pato Peçanha Martins, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva votaram acatando as alegações relativas à semestralidade;
3. Os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins não acolheram somente a tese da exclusão dos juros e da multa pela aplicabilidade do art. 100 do CTN.

Portanto, efetivamente, o Acórdão n° 203-08.910, de 14/05/2003 (fls. 287 a 298) padece da omissão, em parte, quanto à fundamentação relativa à matéria votada, que pelos



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA  
2ª Divisão de Contribuintes  
COPIA ORIGINAL  
Data 30 06/05  
2

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.910

Processo nº : 13808.001180/99-34

Recurso nº : 120.966

presentes Embargos de Declaração são reclamados pela recorrente.

Há que se reconhecer razão à recorrente ao defender a semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ilustre relatora do RE n 144.708 - RS, (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária, até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, inclusive com posicionamento definitivo, na esfera administrativa, da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria. Vale aqui transcrever excertos do voto proferido:

*"Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.*

[...]

*Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.*

*Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.*

*Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:*

[...]

*Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).*

*Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.*

[...]

*[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:*

*A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item 1, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).*

*A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                           |
|---------------------------|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA     |
| 2005                      |
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES |
| 30/06/05                  |
|                           |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |
|          |

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.910**

Processo nº : 13808.001180/99-34

Recurso nº : 120.966

*de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.*

[...]

*Consequentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."*

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

[...]

*"O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.*

*Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer."*

*Dessarte, acolho a alegação da defesa relativamente à semestralidade da base de cálculo da exação."*

Com essas considerações, revendo o voto anteriormente proferido, voto no sentido de alterar a parte final para que fique assim redigido:

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito da recorrente de apurar a contribuição para o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, considerada a semestralidade da base de cálculo, sem sua correção, devendo ser aplicada a alíquota de 0,75% estabelecida na mesma norma e afastar a exigibilidade dos consectários legais – multa de ofício e juros de mora. Compete à Repartição executora do presente Acórdão apurar a ocorrência de resíduo de crédito tributário a exigir ou indébito a devolver.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

  
MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA